



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2018/83 (OUT-I)**

**Participação de Júlio Pinto contra o jornal Tribuna da Madeira relativa à peça «Madeirenses já escolheram os futuros Presidentes da Câmara» publicada na sua edição de 29 de setembro de 2017**

**Lisboa  
24 de abril de 2018**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2018/83 (OUT-I)**

**Assunto:** Participação de Júlio Pinto contra o jornal *Tribuna da Madeira* relativa à peça «Madeirenses já escolheram os futuros Presidentes da Câmara» publicada na sua edição de 29 de setembro de 2017

Deu entrada na ERC, no dia 29 de setembro de 2017, uma participação de Júlio Pinto contra o jornal *Tribuna da Madeira*, devido à peça com o título «Madeirenses já escolheram os futuros Presidentes da Câmara» publicada na sua edição de 29 de setembro de 2017.

Na referida participação é alegado que a peça jornalística em causa não estava correta tendo em conta que as eleições apenas iriam ter lugar no domingo seguinte [1 de outubro]. A participação questiona ainda a informação dada na notícia de que foram realizados «contactos através de entrevistas».

A peça em apreço teve chamada de primeira página com o título «Madeirenses já escolheram os presidentes», dizendo-se que «pelo resumo das opiniões obtidas, no decorrer da campanha eleitoral para as Autárquicas 2017, junto da sociedade madeirense nos diversos Concelhos da Madeira através de contactos feitos por entrevistas, reportagens, notícias, aos diversos candidatos, chegou-se à conclusão que no dia 1 de outubro de 2017 serão estes os presidentes eleitos». A manchete é acompanhada das fotografias dos onze candidatos que o jornal conclui que serão eleitos.

No interior do jornal, na página 8, a peça apresenta também o título «Madeirenses já escolheram os futuros presidentes de Câmaras», repetindo no *lead*, por cima do corpo da peça, o texto escrito na respetiva chamada de primeira página.

No corpo de texto o jornal refere que todas as atenções «estão centradas» nas eleições do domingo seguinte, 1 de outubro de 2017, que se tratou de «uma campanha que decorreu em força por toda a

ilha» e que «a questão da saúde, educação e emprego foram as mais presentes nas prioridades defendidas pelas pessoas».

Afirma-se então que «as várias opiniões e comentários obtidos, durante esta campanha eleitoral, nos vários Concelhos da Madeira, e Porto Santo, dão conta de que as pessoas já têm a sua escolha formada. [...] Das opiniões, comentários, sugestões, recolhidas o resultado obtido aponta os seguintes nomes:» publicando-se as fotos dos onze candidatos, em causa.

O artigo 3.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, dispõe que «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».

No mesmo sentido, a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, impõe que os jornalistas devem «informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião».

Na referida peça, o jornal afirma que recolheu os nomes dos onze candidatos que considerava que os Madeirenses iriam escolher para Presidentes de Câmara através de «opiniões, comentários e sugestões recolhidas», ou seja, não recorreu a métodos estatísticos. Assim, os nomes apontados pelo *Tribuna da Madeira* resultam apenas da convicção da redação deste jornal.

Por conseguinte, não se está perante uma sondagem ou inquérito de opinião. De facto, o artigo 2.º da Lei das Sondagens (Lei n.º 10/2000, de 21 de junho) define um inquérito de opinião como a notação dos fenómenos relacionados com os órgãos constitucionais, referendos nacionais, regionais e locais, e associações políticas e partidos políticos, através de um mero processo de recolha de informação junto de todo ou de parte do universo estatístico, e a sondagem de opinião como a notação dos fenómenos relacionados com os órgãos constitucionais, referendos nacionais, regionais e locais, e associações políticas e partidos políticos, cujo estudo se efetua através do método estatístico quando o número de casos observados não integra todo o universo estatístico, representando apenas uma amostra.

Não se estando perante uma sondagem ou inquérito de opinião, o jornal não está obrigado a cumprir as regras de divulgação ou de interpretação de sondagens e de inquéritos previstas nos artigos 7.º e 8.º da Lei das Sondagens.

Contudo, a peça é apresentada como uma notícia e não como um artigo de opinião, pelo que facilmente induz os leitores em erro, os quais poderão pensar que a peça recorre a critérios jornalísticos, ou seja, não fica clara a distinção entre notícia e opinião. A indicação de que o jornal, para elaborar a peça em causa, recorreu a «contactos feitos por entrevistas, reportagens, notícias, aos diversos candidatos» não esclarece os leitores sobre que métodos foram utilizados para seleccionar os candidatos que provavelmente iam ganhar. A forma como a peça é apresentada pode inclusivamente levar os leitores a pensar que estão perante uma sondagem ou inquérito de opinião.

Cumprir ainda apreciar se não existiu violação do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que estabelece que «durante o período de campanha eleitoral, os órgãos de comunicação social devem observar equilíbrio, representatividade e equidade no tratamento das notícias, reportagens de factos ou acontecimentos de valor informativo relativos às diversas candidaturas, tendo em conta a sua relevância editorial e de acordo com as possibilidades efetivas de cobertura de cada órgão».

Analisando a peça, os nomes que o *Tribuna da Madeira* acreditava que iam ganhar eram das seguintes forças políticas: 3 candidatos do PS, 2 candidatos do PSD, um candidato do CDS/PP, um da «Coligação Confiança», um do «Juntos pelo Povo», um do Movimento «Ribeira Brava em Primeiro», um do «Mais Porto Santo Movimento Cívico» e um candidato independente.

Verifica-se que os candidatos pertenciam a vários partidos/coligações/movimentos, pelo que não se considera que o *Tribuna da Madeira* tenha violado o disposto no artigo 6.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Por último, cumpre salientar que a peça em causa foi publicada no dia 29 de setembro de 2017, ou seja, ainda durante o período de campanha eleitoral, e não durante o período de reflexão (que começou às 00:00 do dia 30 de setembro), pelo que nunca estaria em causa a violação do disposto no artigo 177.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, ou do artigo 11.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, ambos sobre a

proibição de propaganda eleitoral no período de reflexão (composto pelo dia da votação e pelo dia anterior); bem como do artigo 10.º da Lei das Sondagens, que proíbe igualmente a publicação, difusão, comentário, análise e projeção de resultados de qualquer sondagem ou inquérito de opinião sobre um ato eleitoral ou referendário, desde o final da campanha relativa à realização do ato em causa até ao encerramento das urnas em todo o País.

Pelo exposto, o Conselho Regulador da ERC delibera alertar o jornal *Tribuna da Madeira* para a obrigatoriedade de fazer uma distinção clara entre peças informativas e artigos de opinião, em cumprimento do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 24 de abril de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo